



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2026

CREENCIAMENTO Nº 003/2026

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo.

RECORRENTE: HELCIO KRONBERG.

RECORRIDA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS. INABILITAÇÃO POR CERTIDÃO CÍVEL POSITIVA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO RECORRENTE. DEFERIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DOS ATOS JÁ PRATICADOS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo licitante HELCIO KRONBERG, Leiloeiro Público Oficial, em face da decisão da Comissão de Contratação que o inabilitou no certame em epígrafe.

O Recorrente insurge-se contra a decisão que indeferiu seu credenciamento com base no item 5.3.1, alínea "d" do Edital, em razão da apresentação de Certidões Cíveis Positivas. Em síntese, alega:

 **(31) 9.8341-9442**

 **Rua Santana, 169, Boa Vista, Sete Lagoas-MG, CEP 35700-108**

Assinatura Eletrônica Simples
Data: 24/03/2026

Thiago Leal Pedra



Nome: Thiago Leal Pedra
Documento:



Ilegalidade da Exigência: Sustenta que o Decreto Federal nº 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, exige apenas idoneidade criminal, não havendo óbice legal para o exercício da profissão em razão de processos cíveis.

Decisão Judicial Específica: Apresenta decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) no Mandado de Segurança nº 1019355-38.2024.4.01.3600, que reconheceu a ilegalidade de impedir seu registro profissional com base na existência de ações cíveis.

Formalismo Exacerbado: Argumenta que a inabilitação viola os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade, uma vez que as ações cíveis não comprometem a execução do objeto contratual.

Pedido: Requer o recebimento do recurso, a reforma da decisão para declará-lo habilitado e sua inclusão na lista de classificação.

Vieram os autos para análise e parecer consultivo por esta Consultoria.

É o breve relato.

Passo à apreciação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, cumpre salientar que a análise desta Consultoria, cinge-se aos aspectos legais do recurso, verificando a conformidade dos pedidos com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

2.1. Da Admissibilidade

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e por parte legítima, atendendo aos pressupostos recursais previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, deve ser conhecido.

2.2. Do Mérito

O cerne da questão reside na legalidade da inabilitação do recorrente em virtude da

 (31) 9.8341-9442

 Rua Santana, 169, Boa Vista, Sete Lagoas-MG, CEP 35700-108



existência de apontamentos em certidões cíveis, a despeito de sua regularidade perante o órgão de classe e da apresentação de decisão judicial favorável.

A alegação do Recorrente merece prosperar parcialmente, pelos fundamentos a seguir expostos.

a) Do Princípio do Formalismo Moderado e da Jurisprudência do TCEMG

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) orientam que o julgamento das propostas e da habilitação deve pautar-se pelo formalismo moderado. O objetivo do certame, especialmente na modalidade Credenciamento (art. 79, I, da Lei 14.133/21), é ampliar ao máximo o número de prestadores de serviço aptos, garantindo a melhor contratação para a Administração.

A inabilitação de um profissional devidamente matriculado na Junta Comercial, com base apenas na existência de processos cíveis – que são comuns à atividade de leiloeiro e não implicam necessariamente em insolvência ou inidoneidade moral – configura excesso de rigor que prejudica a competitividade.

b) Da Decisão Judicial e da Capacidade Técnica

O Recorrente acostou aos autos decisão do TRF-1 que, analisando seu caso concreto, determinou que a existência de ações cíveis não pode obstaculizar o exercício de sua profissão. Se o Poder Judiciário e o órgão regulador da profissão (Junta Comercial) atestam que o licitante está apto a exercer o ofício de leiloeiro, não cabe à Administração Municipal, em sede administrativa, restringir tal direito com base em interpretação extensiva do Edital.

A exigência de regularidade fiscal e trabalhista foi cumprida. As ações cíveis, por si só, não têm o condão de macular a idoneidade do licitante para contratar com o Poder Público, salvo se houvesse condenação transitada em julgado que expressamente o proibisse de licitar, o que não é o caso.

c) Da Manutenção do Sorteio e Eficiência Administrativa

Quanto ao pedido de inclusão na lista de classificação, assiste razão ao recorrente. Contudo, em homenagem ao princípio da eficiência e da segurança jurídica, não se mostra razoável a anulação do sorteio já realizado, o que prejudicaria os demais

 (31) 9.8341-9442

 Rua Santana, 169, Boa Vista, Sete Lagoas-MG, CEP 35700-108



licitantes e a celeridade do processo.

O Credenciamento é um procedimento auxiliar de cadastro permanente. Assim, a solução jurídica adequada é a habilitação do recorrente e sua inserção imediata no rol de credenciados. Para fins de ordem de chamamento, deve-se aplicar analogicamente as regras de ingresso de novos credenciados ou incluí-lo ao final da lista do sorteio já realizado, garantindo seu direito de participação sem tumultuar os atos administrativos já consolidados.

3. CONCLUSÃO E PARECER

Ante o exposto, considerando que o licitante demonstrou sua aptidão jurídica e técnica, amparado inclusive por decisão judicial que afasta o óbice das certidões cíveis, opinamos pelo:

CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto, por ser tempestivo e adequado;

NO MÉRITO, PELO SEU DEFERIMENTO, para reformar a decisão da Comissão de Contratação e declarar HABILITADO o licitante HELCIO KRONBERG.

Recomenda-se a inclusão imediata do recorrente na lista de leiloeiros credenciados, sem a necessidade de realização de novo sorteio, devendo o mesmo ser inserido na ordem de chamamento conforme os critérios de rotatividade previstos para novos credenciados ou ao final da lista vigente, preservando-se os atos já praticados.

É o parecer, s.m.j.

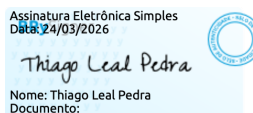
Campestre-MG, 24 de março de 2026.

Juliano Lavarine Calazans Silva

OAB/MG 162.320

Thiago Leal Pedra

OAB/MG 126.124



 **(31) 9.8341-9442**

 **Rua Santana, 169, Boa Vista, Sete Lagoas-MG, CEP 35700-108**

Manifesto de Assinaturas (Relatório de Evidências)

Bry Signer

Título do documento: _Parecer_Campestre_Recurso_CE_003.2026

Este manifesto é resultado de um processo completo de assinatura utilizando produtos da Bry Tecnologia, sendo um formato destinado à verificação de evidências e portando deve ser usado apenas para conferência. A validade jurídica de uma assinatura feita eletronicamente só pode ser devidamente verificada em arquivos digitais.

Para validar, comparar, ou baixar outras versões deste documento, vá até o endereço

<https://app.brysigner.com.br/validate/5f9d7926-630a-4ec0-9a82-c3fab96d5480>

e informe a senha de acesso disponibilizada a seguir.



Código de verificação:

5f9d7926-630a-4ec0-9a82-c3fab96d5480

Senha de acesso:

POVOQS9Y

Lista de assinantes e eventos

O processo de assinatura obedeceu a seguinte ordem e obteve as evidências descritas abaixo:



Criação do processo de assinatura:

24/03/2026 13:46:09 (BRT)

Nome: Thiago Leal Pedra

Email: thiago@licitardigital.com.br



Thiago Leal Pedra

Assinante

Tipo de assinatura: Eletrônica Simples

Email: thiago@licitardigital.com.br

Assinado em: 24/03/2026 13:46:45 (BRT)

IP: 179.245.177.128

Geolocalização: -19.457851497048814,-44.239512194880746

Método de autenticação: E-mail e senha

Assinatura Eletrônica Simples

Data: 24/03/2026

Thiago Leal Pedra



Nome: Thiago Leal Pedra

Documento:



Finalização do processo de assinatura:

24/03/2026 13:46:44 (BRT)



A Bry Tecnologia atesta que na data de emissão deste protocolo a cópia do documento que se mantém em nosso banco de dados possui as assinaturas e evidências citadas.

Data de emissão do relatório: 24/03/2026 13:46:49 (BRT)